



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS/CLÍNICO GERAL E ESPECIALISTAS.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará- PA. Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta de serviços médicos clínicos gerais e especialistas visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Pará/PA.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise referente a viabilização da contratação direta de profissionais através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para contratação de serviços médicos clínicos gerais e especialistas, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Pará/ PA.

A justificativa para a realização da contratação direta mediante inexigibilidade, se deu em razão da necessidade de prestação de serviços médicos, para que haja um fluxo de atendimento contínuo, evitando, com isso



falhas nos atendimentos aos munícipes, haja vista o caráter essencial e emergencial do serviço, e a imprescindibilidade para garantir o direito a saúde em sua plenitude da população do município de Santa Maria do Pará/PA.

Foram anexados junto ao procedimento os seguintes documentos de cada contratado: documento de identificação, carteira profissional do médico, certidão de conclusão de curso, certidão de antecedentes éticos, certificado de especializações e comprovante de residência.

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica emite parecer estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação em análise, apresenta como objeto a contratação de Profissionais médicos, clínicos gerais e especialistas, para prestação de serviços médicos para os munícipes, para atender necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Pará/ PA.

Via de regra a Administração Pública para contratar serviços e adquirir produtos deve realizar previamente processo de licitação. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

“Art. 37 [...]

XXI – **Ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no caput do art. 25 da Lei de Licitações.

No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(Grifo nosso)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



O inciso II do mencionado art. 25, prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados referenciados no art. 13 da LLC. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (GRIFEI)”

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona:

3.1) Ausência de alternativas

A primeira hipótese de inexigibilidade de licitação reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a licitação será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o edição, p. 360) (GRIFO NOSSO)

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23^a edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) Notória Especialização. “Aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. ”

c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de



confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Dessa maneira, vale trazer o entendimento esposado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sobre a matéria com o seguinte enunciado:

“SÚMULA Nº 039/TCU”

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/1993.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer programa satisfaria as necessidades do Fundo Municipal de Santa Maria do Pará/PA. Trata-se, sim, de serviço especializado, cuja demanda requer fornecimento específico de serviço.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. No que diz respeito à minuta contratual, verificamos que estão atendidos os requisitos exigidos pela Lei, no supramencionado artigo, a saber: o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Por fim, também visualizamos a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o foro competente para dirimir qualquer questão contratual.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.



III-CONCLUSÕES

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade e regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 6/2023-00003, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

É o parecer.

Belém - PA, 13 de janeiro de 2023.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353